



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 022, DE 2019 (Da Sra. Ana Pacheco)

Revoga o art. 18-A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que dispõe sobre a prática de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Revogar-se-á o art. 18-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o artigo da chamada Lei da Palmada que dispõe sobre a aplicação de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes.

Este documento tem como objetivo tornar o ordenamento jurídico estatal que versa sobre a proteção de crianças e adolescentes mais conciso e claro e conferir a este maior segurança jurídica tendo em vista os problemas que o artigo a ser revogado apresenta e que serão citados a seguir.

A lei pode ser considerada desnecessária por já haver dispositivos que versam sobre o mesmo assunto. Podem ser citados os art. 5º, que diz “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”, art. 17, que diz “*O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*”, art. 18, que diz “*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*” e o art. 232, que diz “*Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento*”, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei 8.069/90. Além disso, o art. 129 e o art. 136 do Código Penal dispõem sobre ofensa contra a integridade física e saúde de outrem com parágrafo específico para casos de a vítima ter parentesco com o autor do crime e o abuso de meios de correção e disciplina, respectivamente.

Somando-se ao que já foi apresentado, é relevante ressaltar a falta de eficácia do artigo por ser inviável a fiscalização direta dentro de propriedades privadas por agentes da lei a fim de observar se o trato de adultos para com as crianças está sendo adequado, principalmente tendo em vista que o uso de palmada é uma prática culturalmente enraizada, apesar de condenável. Ademais, a redação permite interpretações subjetivas do judiciário ao usar a expressão “sofrimento físico” ao invés de “dor”, criando insegurança jurídica ao Direito brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, espera-se que esta Casa apoie a iniciativa pelo bem do aparato legislativo e judiciário do Brasil, ao mesmo tempo em que não prejudica a proteção às crianças e aos adolescentes do país.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.  
Deputada Ana Pacheco.